

A EMERGÊNCIA DA PROTEÇÃO DAS CULTURAS POPULARES, INDÍGENAS E AFRO-BRASILEIRAS

THE EMERGENCY OF PROTECTION OF POPULAR, INDIGENOUS AND AFRO-BRAZILIAN CULTURES

Thalles Ferreira Costa¹

RESUMO

O presente artigo busca explicitar, por meio da pesquisa bibliográfica, a compreensão da norma constitucional que determina a proteção das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras. A pesquisa indaga se a referida proteção pode ser compreendida, interpretada e aplicada mediante o uso do aporte teórico fornecido pela hermenêutica filosófica de Gadamer. A tradição, em Gadamer, oferece um horizonte de possibilidades para compreensão da referida norma, inclusive com uma postura decolonial, de modo a combater o desmanche silencioso da cultura popular brasileira proporcionada pela racionalidade neoliberal. Tradição, em Gadamer, deve ser vista como consciência comunitária perceptível aos efeitos históricos que interferem e atuam sobre a sua compreensão, de modo que a sua relação com o passado seja algo finito, mutável e dinâmico. A teoria de Gadamer fornece um manancial teórico para compreensão de todo o ramo do direito antidiscriminatório, porquanto, dentro do contexto da reviravolta linguístico-pragmática, consegue possibilitar condições de emancipação de grupos vulneráveis por meio da linguagem; condição possibilitadora do acontecer humano.

Palavras-chave: Antidiscriminatório. Cultura. Hermenêutica. Gadamer. Proteção.

ABSTRACT

This article seeks to clarify, through bibliographical research, the understanding of the constitutional rule that determines the protection of popular, indigenous and Afro-Brazilian cultures. The research asks if this protection can be applied, understood and interpreted using the theoretical support provided by Gadamer's philosophical hermeneutics. Tradition, in Gadamer, offers a horizon of possibilities for understanding the aforementioned norm, including a decolonial stance, in order to combat the silent dismantling of Brazilian popular culture provided by neoliberal rationality. Tradition, in Gadamer, must be seen as a perceptible community conscience to the historical effects that interfere and act on its understanding, so that its relationship with the past is finite, changeable and dynamic. Gadamer's theory provides a theoretical source for understanding the entire branch of anti-discrimination law, as, within the context of the linguistic-pragmatic turnaround, it manages to enable conditions for the emancipation of vulnerable groups through language; enabling condition of the human happening.

Keywords: Anti-discrimination. Culture. Hermeneutics. Gadamer. Protection.

INTRODUÇÃO

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação/Mestrado da Unisc. Especialista em Direito da Administração Pública. Graduado em Direito. Promotor de Justiça. Endereço eletrônico: tcosta@mpac.mp.br.

Georges Didi-Huberman profetiza que “para conhecer os vaga-lumes, é preciso observá-los dançar vivos no meio da noite, ainda que essa noite seja varrida por alguns ferozes projetores. Ainda que por pouco tempo. Ainda que por pouca coisa a ser vista” (HUBERMAN, 2011, p. 52). Conhecer os vaga-lumes é buscar, nos pequenos gestos de luz, a força com a qual a cultura – que atravessa um período de desmonte silencioso – possa oferecer resistência às luzes ofuscantes do poder da política, da mídia e da racionalidade neoliberal.

Para o autor, quando damos “exclusiva atenção ao horizonte” nos tornamos impossibilitados de olhar a imagem minúscula, em uma clara referência à noção deleuziana de literatura menor. Em consequência, esse é um movimento que não se pretende percorrer, porquanto existe uma “luz menor possuindo os mesmos aspectos filosóficos: ‘um forte coeficiente de desterritorialização’; ‘tudo ali é político’; ‘tudo adquire um valor coletivo’, de modo que tudo ali fala do povo e das ‘condições revolucionárias’ imanentes à sua própria marginalização” (HUBERMAN, 2011, p. 510). O presente artigo, nessa esteira, refuta o desaparecimento dos vaga-lumes. Refuta, portanto, o desespero político. Resiste ao desmanche silente das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem assim resiste ao aniquilamento de seus atores e suas luzes.

O sistema jurídico brasileiro, como sabido, é composto por uma vastidão de normas que consideram as diferenças reais na sociedade e definem ações direcionadas à promover direitos de grupos específicos, a partir de uma concepção material de igualdade. Nesse toar, merecem destaque: a proteção das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras. Desde o início, é preciso esclarecer que a proteção às manifestações culturais compõem o ramo do direito antidiscriminatório, porquanto pretende que as desigualdades e discriminações sejam revisitadas sob novo foco, além da produção de igualdades e oportunidades, mas com o intuito de fornecer aportes para consecução dos objetivos da República Federativa do Brasil no que toca à construção de uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A proteção das manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras visa assegurar os direitos à liberdade, igualdade e dignidade humana à população historicamente vulnerabilizada e discriminada. É o caso, pois, dos indígenas, dos povos tradicionais e dos afrodescendentes; produtores de diversas manifestações culturais.

A necessidade de um sistema de reconhecimento de proteção da cultura remonta, em especial, ao fim da II Guerra Mundial. Todavia, na França, ainda no século XVIII, vários filósofos já conclamavam, em suas obras, tolerância e respeito com as produções simbólicas do agir humano. É o que podemos extrair, por exemplo, da leitura de *“Cândido, ou o Otimismo”*, de Voltaire. Com o fim da II Guerra Mundial, erigiu-se a construção de acordos internacionais com vistas à proteção dos processos culturais, como é o caso da Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, dentre outras.

É certo que as culturas populares, indígenas e afro-brasileiras gozam de proteção especial, pois simbolizam a riqueza e a diversidade de uma nação. Cultura popular, em apertada síntese, é a expressão que caracteriza um conjunto de elementos culturais específicos de uma nação ou região. Cultura popular inclui o folclore, o artesanato, as músicas, as danças, as festas, dentre outras. A cultura popular brasileira reúne um conjunto de lendas, mitos e tradições do Brasil, que estão situadas na história e na miscigenação de culturas, das quais se destacam: a portuguesa, a africana e a indígena. Muitas vezes classificada como cultura tradicional ou cultura de massas, a cultura popular é um conjunto de manifestações criadas por um grupo de pessoas que têm uma participação ativa nelas. A cultura popular é de fácil generalização e expressa uma conduta adotada por várias gerações em relação a um determinado contexto da sociedade. A grande maioria da cultura popular é transmitida oralmente. Registre-se que a cultura popular brasileira é caracterizada por diferentes categorias culturais, engendradas pelo regionalismo. Exemplos da cultura popular brasileira: a literatura de cordel, provérbios e ditados, lendas do folclore, cantigas de roda, bossa nova, samba, danças folclóricas, folia de reis, “bumba meu boi”, entre outras. A cultura indígena, por sua vez, é o conjunto de valores, conhecimentos, crenças e costumes dos povos nativos do Brasil. É importante salientar que não existe uma única cultura indígena, mas uma pluralidade cultural vasta, representada por povos com modos de pensar e agir únicos. Abarca a produção material e imaterial de inúmeros e distintos povos em todo o país. Na cultura material indígena destacam-se a confecção da arte plumária e da pintura corporal. As principais tribos produtoras desta cultura são: Guarani, Ticunas, Caingangue, Macuxi, Potiguara, Xavante e Ianomâmis. Por fim, a cultura afro-brasileira é o conjunto de manifestações culturais que receberam importante influência da cultura africana desde os tempos coloniais. Remonta, contudo, ao período colonial, quando o tráfico transatlântico de escravos forçou milhões de africanos a virem para o Brasil. A origem distinta dos africanos trazidos ao país forçou-os a apropriações e adaptações para que suas práticas e representações

culturais sobrevivessem. As manifestações, rituais e costumes africanos eram proibidos. Somente na década de 30, durante a Era Vargas, deixaram de ser proibidas.

Todas essas manifestações culturais, frise-se, contribuíram para a formação do processo civilizacional brasileiro e são, no canto de Maria Bethânia, na canção *Povos do Brasil*, “a herança cultural do nosso sangue”.

No cenário atual as culturas populares, indígenas e afro-brasileiras enfrentam um ataque e um desmonte sem precedentes na história político-brasileira. A fragilização da legislação e a relativização das normas, considerando a situação pandêmica, agravaram, de modo quase irreversível, o patrimônio cultural do Brasil. É notório o ataque às leis de incentivo à cultura e o preconceito destilado às religiões de matriz africana, bem assim o descaso com a situação indigenista.

Atos omissivos e comissivos de autoridades vinculadas à União Federal têm gerado incalculáveis danos ao patrimônio público e social, na medida em que violam as garantias fundamentais do direito à cultura e ao acesso à cultura, em total descaso à ordem jurídica vigente e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Vejam os exemplos: a) a propagação de *fake news* com o intuito de atrelar os mecanismos de financiamento da Lei Rouanet a atividades supostamente clandestinas, imorais e criminosas, o que ocasionou uma verdadeira cruzada contra os sujeitos apoiadores da cultura; b) o rebaixamento do Ministério da Cultura à Secretaria Especial vinculada ao Ministério do Turismo; c) a nomeação de secretários sem perfil técnico ou qualificação desejável para os cargos; d) inúmeras limitações indevidas ao quantitativo de projetos culturais aprovados e etc.

Um país que se quer diverso, democrático e plural deve buscar mecanismos de proteção das culturas populares. Deve, portanto, resistir aos discursos de desmantelamento das tradições e práticas culturais. Nesse ponto, Antônio Vieira, baiano de Santo Amaro da Purificação, já escreveu em um poema, imortalizado na voz de Maria Bethânia: “os nomes dos poetas populares deveriam estar na boca do povo, no contexto de uma sala de aula não estarem esses nomes me dá pena”.

Nessa quadra, pergunta-se: quais os instrumentos, no horizonte da filosofia linguístico-pragmática, podem contribuir para fazer emergir, com vitalidade, aportes teóricos que contribuirão para adequada compreensão das normas de direito antidiscriminatório, em especial no que toca à proteção das manifestações culturais, adotando, contudo, uma posição decolonial? Ainda, o referido aporte pode fortalecer as ações de resistência dos “pequenos vaga-lumes”?

DESENVOLVIMENTO

Considerando as discussões acerca do alcance do direito à igualdade, bem assim da cláusula constitucional que proíbe a discriminação, é imperioso buscar, nos meandros da hermenêutica filosófica, compreensões e conceitos que possibilitem delinear a referida proteção e conduzam ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito e o empoderamento dos focos de resistência. A hermenêutica filosófica assume vital importância nesse campo, porquanto o Direito depende da mediação hermenêutica. É que, sem hermenêutica, inexistente o Direito. Não é de se desconsiderar, contudo, o paradigma interpretativo erigido no curso do século XX: a reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea. Nesse diapasão, registra-se que o fenômeno jurídico, em todos os países que adotam a democracia constitucional, deve ser compreendido, interpretado e aplicado a partir da centralidade da linguagem. As construções hermenêuticas, contudo, se dão com base no diálogo. E, nesse ponto, buscam, segundo Gadamer, o seguinte resultado:

Nós nos aproximamos mais da linguagem quando pensamos no diálogo. Para que um diálogo aconteça, tudo precisa de afinar. Quando o companheiro de diálogo não nos acompanha e não vai além de sua resposta, mas só tem em vista, por exemplo, com que meios de contra argumentação ele pode limitar o que foi dito ou mesmo com que argumentações lógicas ele pode estabelecer uma refutação, não há diálogo algum – um diálogo frutífero é um diálogo no qual oferecer e escolher, acolher e oferecer conduzem, por fim, a algo que se mostra como um sítio comum com o qual estamos familiarizados e no qual podemos nos movimentar uns com os outros (GADAMER, 2007, n.p).

Nesse contexto, a temática do presente estudo gira em torno da reflexão acerca da plena possibilidade de abertura dialógica da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer à compreensão das normas que consagram direitos antidiscriminatórios, em especial à proteção contida no artigo 215, § 1º da Constituição Federal. Contudo, o esforço se situa na possibilidade de libertar o conhecimento da epistemologia eurocêntrica, atribuindo-lhe sentido a partir do espaço latino-americano, em especial a partir das comunidades ribeirinhas, indígenas e africanas da região norte do Brasil.

O artigo 215, § 1º da Constituição Federal determinou que o Estado proteja as manifestações culturais, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. É certo que o conceito de cultura, no projeto constitucional brasileiro, está atrelado à formação ideológica dos nossos constituintes, sedimentada após sucessivas gerações e reedições constantes de instrumentos normativos constitucionais. Desde a noção de cultura como “cultivo da terra” à de “idoneidade moral”, a ideia de cultura transitou todo o arcabouço normativo

brasileiro, embora sempre atrelada às noções de família, ensino, *status* social, trabalho, bem e valor.

Com efeito, a hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, em especial o conceito de tradição, pode contribuir para a compreensão das normas de direito antidiscriminatório, em especial no que toca à proteção das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras. Vejamos.

Inicialmente, cumpre destacar que a hermenêutica gadameriana nos ensina que a compreensão e atribuição de sentidos está relacionada, primordialmente, à totalidade do acesso humano ao mundo, porquanto a sua realização plena ocorre por meio da linguagem, e, mais especificamente, mediante o diálogo. A linguagem é, portanto, constituidora do nosso saber e do modo como agimos e transformamos o mundo.

Nesse sentido Lênio Streck afirma:

Em Gadamer, o primado da linguagem é o sustentáculo de seu projeto hermenêutico. Esse lugar cimeiro assumido pela linguagem é o sinal para o desencadeamento do giro linguístico. Em sua principal obra, fala-nos de um acontecer da verdade no qual já sempre estamos embarcados pela tradição. Esse acontecer da verdade ocorre fenomenologicamente. Sua hermenêutica é filosófica e não metódica. Hermenêutica será, assim, o ex-surgir da compreensão, a qual dependerá da facticidade e historicidade do intérprete (STRECK, 2014, p. 304).

Com base em Gadamer temos que a condição do ser humano no mundo vai determinar o sentido de todo texto posto, uma vez que esse sentido é dado por meio do próprio sujeito inserido na tradição, limitado pela sua facticidade e historicidade; fatores que permitirão a exata compreensão de sentido.

Deste modo, é essencial que, na atribuição de sentido à norma posta no artigo 215, § 1º da Constituição Federal, o conceito de tradição de Gadamer seja escorreitamente compreendido. O conceito de tradição para Gadamer está inter-relacionado com a linguagem. É que tal relação está integrada no sujeito que fala a partir de um contexto e se assume como tal, motivo que nos leva a crer que a tradição representa um ato racionalizado e um desenvolver histórico. Nas palavras do próprio Gadamer, “a tradição é essencialmente conservação e como tal está atuante nas mudanças históricas” (GADAMER, 2014, p. 373).

De acordo com Wagner Wilson Deiró Gundim:

Ao reconhecer a importância da tradição para a compreensão humana Gadamer não a retrata como uma natural continuidade histórica, como se um mero progresso histórico fosse, mas percebe que há uma variação temporal na adoção de concepções distintas, por vezes excludentes entre si e desprovidas de unidade harmônica. Assim, a tradição deve ser vista como consciência

histórica perceptível aos efeitos históricos que interferem e atuam sobre a sua compreensão, de modo que sua relação com o passado seja tido como algo dinâmico que se encontra e se integra à tradição, projetando, por meio de seus efeitos, preconceitos que origina e conserva (GUNDIM, 2020, p. 195).

Nesse ponto, é importante destacar que o sujeito-intérprete capta o sentido do mundo por meio da linguagem. Capta, portanto, a tradição, pois nela encontra-se imerso. A partir disso, o intérprete estabelece uma ação dialógica que se afina com o entender e existir humano, dentro de um espaço de possibilidades. Manfredo Araújo de Oliveira, nesse ponto, destaca:

No jogo [de linguagem], o homem age, mas não simplesmente como indivíduo isolado de acordo com seu próprio arbítrio, e sim de acordo com regras e normas que ele juntamente com outros indivíduos estabeleceu. Essas regras constituem um quadro de referência intersubjetivo que, por um lado, determina as fronteiras das ações possíveis, estabelecidas comunitariamente, e, por outro, deixa o indivíduo, dentro dele, o espaço para as iniciativas (OLIVEIRA, 2015, p. 143-144).

Segundo Wagner Wilson Deiró Gundim:

Como a tradição está enraizada por preconceitos, os quais se apresentam como condição de cada momento compreensivo e constituem o modo de ser do homem, sua abertura e projeção ao mundo, aquele que vislumbra a historicidade, reconhece a existência dos limites de toda a compreensão e a atuação dos preconceitos em tudo que é concebido, fato que o orienta para uma relação investigava com o passado, mas também com os outros mediante opiniões já consolidadas, “dando abertura a possibilidade de provocar grandes rupturas e mesmo de conservar suas opiniões vigorosamente (GUNDIM, 2020, p. 195).

Nessa quadra, Gadamer indica:

O que satisfaz nossa consciência histórica é sempre uma pluralidade de vozes nas quais ressoa o passado. O passado só aparece na diversidade dessas vozes. É isso que constitui a essência da tradição da qual participamos e queremos participar. A própria investigação histórica moderna não é só investigação, mas também mediação da tradição. Não a vemos somente sob a lei do progresso e dos resultados assegurados; nela também realizamos nossas experiências históricas, na medida em que permite que ouçamos cada vez uma nova voz em que ressoa o passado (GADAMER, 2014, p. 377).

A tradição, portanto, representa tudo o que abrange o existir humano na e a partir da linguagem, aquilo que foi semeado e repassado por gerações: os preconceitos, a história e os efeitos que dela emergem.

Além do conceito de tradição é necessário apresentar importantes aspectos da teoria desenvolvida por Gadamer, tais como a pré-compreensão, a compreensão e a fusão de horizontes. Esse é o caminho que se seguirá.

A compreensão e atribuição de sentidos se constituirá como tarefa constante de reformulação de determinadas perspectivas do intérprete. As perspectivas são opiniões

anteriores que, de algum modo, antecipam o sentido e que precisam ser reformuladas para que sejam estabelecidas uma certa unidade de sentido. A noção de pré-compreensão, todavia, não admite arbitrariedades já que, segundo Gadamer:

A compreensão só alcança sua verdadeira possibilidade quando as opiniões prévias com as quais inicia não forem arbitrárias. Por isso, faz sentido que o intérprete não se dirija diretamente aos textos a partir da opinião prévia que lhe é própria, mas examine expressamente essas opiniões quanto à sua legitimação, ou seja, quanto à sua origem e validade (GADAMER, 2014, p. 356).

Compreender é um processo que se dá entre o passado e o presente, projetando o existir humano. Esse processo abarca em um mesmo horizonte o conceito de tradição e a posição atual do sujeito que compreende. Todo conhecimento, nesse paradigma, é datado e somente pode ser conhecido como válido dentro de um contexto histórico-espacial. O contexto histórico não nos limita, mas é nossa condição de possibilidade. Daí exsurge que os sujeitos inseridos na produção das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem assim todo intérprete da norma constitucional do artigo 215, § 1º da Constituição Federal somente extrairá sentido do mandamento de proteção se levar em conta a imersão histórica de produção das interpretações possíveis na espiral hermenêutica de Gadamer. Manfredo A. de Oliveira nos fornece um manancial prático-teórico. Vejamos:

Compreendemos e buscamos verdade a partir das expectativas de sentido que nos dirigem e provêm de nossa tradição específica. Essa tradição, porém, não está a nosso dispor: antes de estar sob nosso poder, nós é que estamos sujeitos a ela. Onde quer que compreendamos algo, nós o fazemos a partir do horizonte de uma tradição de sentido, que nos marca e precisamente torna essa compreensão possível. Ela é a instância a partir de onde toda e qualquer compreensão atual é determinada, possibilitada. Para Gadamer, ela é “mais ser do que consciência”, no sentido de que nos condiciona sem que possamos elevá-la plenamente à esfera da consciência. Sua influência sobre nós independe da consciência que dela temos: é a partir dela que se tornam possíveis nossos conhecimentos, nossas valorizações, nossas tomadas de posição no mundo (OLIVEIRA, 2015, p. 228-229).

A espiral hermenêutica é um movimento circular que vai do todo ao individual e do individual ao todo. Com isso, “a antecipação de sentido que visa ao todo chega a uma compreensão explícita através do fato de que as partes que se determinam a partir do todo determinam, por sua vez, a esse todo (GADAMER, 2014, p. 385). A finalidade precípua dessa espiral é promover a ampliação do sentido da norma. O momento em que se desenrola a espiral hermenêutica de Gadamer é o instante em que o sujeito, por meio de sua pré-compreensão, participa na/da construção do sentido do objeto

(tendo como quadro-parâmetro seus preconceitos), ao mesmo tempo em que o próprio objeto (no nosso caso a norma), modifica a compreensão do sujeito-intérprete.

Em Gadamer, o fenômeno da compreensão é entendido como um acontecer que se efetiva mediante uma real experiência hermenêutica, abarcando uma relação especial entre o geral e o particular. Desse modo, a aplicação é oportunidade de relevância ímpar para a compreensão, porquanto permite a captação do acontecimento como realidade viva que, por se situar no horizonte presente do sujeito-intérprete, o capacita para a fusão de horizontes como aquele que é interpretado. Compreender é fruto, portanto, da fusão de horizontes pela qual o mundo do objeto interpretado é intermediado pela historicidade, através do passado alcançado pela tradição pertencida, e que colide com o horizonte presente do intérprete (GUNDIM, 2020).

A abertura transmitida pela norma constitucional que obriga o Estado a promover a proteção das culturas é, pois, resultado de nossa condição hermenêutica, que, por sua vez, é concebida previamente e de forma limitada ao impulso que nos leva a conhecer.

Daí resulta uma estrutura dialógica procedimental essencial, que é a compreensão e aplicação como diálogo.

Rodolfo Viana Pereira, nesse ponto, destaca:

Saber, conhecer, nesse sentido, passa necessariamente pela clivagem efetuada pela indagação que, assim, possibilita o entendimento acerca do que é dado a conhecer. Interrogar significa abrir-se ao conhecimento, impulsionar a vontade de saber, que passa, obviamente, pelo reconhecimento de que não se sabe ou, pelo menos, de que se sabe por completo. Reconhecimento esse que confirma o que anteriormente foi desenvolvido a respeito da historicidade (temporalidade intrínseca à compreensão) e da estrutura da mediação. Interrogar é entrar nessa tensão como o objeto, marcada pela certeza que dele se conhece algo (ainda que difusamente), mas que, lado outro, também se desconhece muito. É, no fundo, reconhecer que na polaridade existente entre familiaridade e estranheza, a Hermenêutica ocupada a posição intermediária (PEREIRA, 2006, p. 46-47).

Fica claro que a tradição deve vincular o sujeito que compreende a história. E, como sabido, não há construção de cultura popular, indígena e afro-brasileira desvinculada dos processos histórico-culturais. Assim, o aparato linguístico de Gadamer se revela de fundamental importância para quem se propõe a compreender, interpretar e aplicar o mandamento constitucional de proteção das culturas. Isso porque quando se fala em proteção à cultura é imperioso levar em consideração que todas as pessoas estão inseridas nesse contexto linguístico, porque é geral a garantia de que a pessoa possa exprimir, criar e difundir seus trabalhos no idioma de sua preferência e, em particular, na

língua materna. Com efeito, todas as pessoas têm o direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeitem plenamente a sua identidade cultural. Devem poder participar da vida cultural de sua escolha e exercer suas práticas culturais próprias. É, portanto, a constatação da imersão do sujeito em sua historicidade e tradição. A pessoa terá como condição possibilitadora desse construir do acontecer o fenômeno da linguagem.

Extraí-se, portanto, que a linguagem, com seu caráter intersubjetivo, é oriunda da interação social e fundamentada na coletividade. A atribuição de sentido de proteção à norma que determina a proteção das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras dependerá, portanto, da intersecção da linguagem carregada pela tradição e produzida pela interação social, em especial dos grupos que produzem as respectivas culturas, porquanto já inseridos numa tradição cultural específica. Deverá ser assim, contudo, em todo o campo do direito antidiscriminatório, seguindo o roteiro da espiral hermenêutica fornecida por Gadamer. Salienta-se que a necessidade de proteção das manifestações culturais está inserida no ramo do direito antidiscriminatório e não poderia ser diferente, tendo em vista que negros, povos tradicionais e indígenas são, diuturnamente, como produtores dessas culturas, vítimas das mais graves violações de direito. Pertencem, portanto, a um grupo marginalizado e excluído do exercício pleno da cidadania; constatação de fácil percepção quando se tem em mira os exemplos de desmonte silencioso já citados nessa pesquisa.

Vale repetir que o direito antidiscriminatório tem como objetivo principal eliminar mecanismos de exclusão responsáveis pela reiterada produção de desvantagens sistêmicas enfrentadas por grupos minoritários. A estrutura e legitimação do direito antidiscriminatório encontra-se em normas legais, formulações teóricas, nos precedentes jurisprudenciais e em políticas públicas que buscam regular e concretizar esse sistema protetivo (MOREIRA, 2020). É, portanto, uma área que tem por objetivo principal regular e operacionalizar o sistema protetivo constante no sistema jurídico brasileiro. Ele é composto por normas dirigidas à generalidade das pessoas, mas principalmente destinadas à inclusão de grupos vulneráveis. É, assim, um aparato jurídico que visa proteger indivíduos pertencentes a segmentos sociais que enfrentam uma história social de discriminação.

É certo que a necessidade de normas protetivas de discriminação encontra fundamento na história, porquanto trata-se de grupos subalternos e situados historicamente à margem do sistema de justiça. Nesse ponto, tem-se que a hermenêutica

de Gadamer é essencial, pois é conscientemente uma “hermenêutica da finitude”, o que significa para ele a demonstração de que nossa consciência é determinada pela história (OLIVEIRA, 2015).

Nessa quadra, Manfredo A. de Oliveira consigna:

A historicidade fundamental do eis-aí-ser implica que seu ser é uma mediação entre o passado e o presente na direção do futuro que se abre. Ora, isso significa dizer que nossa historicidade não é uma limitação, mas antes “condição de possibilidade” de nossa compreensão: compreendemos a partir de nossos pré-conceitos que se gestaram na história e são agora “condições transcendentais” de nossa compreensão (OLIVEIRA, 2015, p. 227).

Ainda, a construção de sentido para as coisas (normas, eventos, documentos, políticas públicas) não é empreendimento de uma subjetividade individual, isolada e cindida da história, mas só é explicável a partir de nossa sensação de pertencimento à tradição. O sujeito que interpreta não pode superar sua própria facticidade, daí sua subordinação absoluta a costumes e tradições que condicionam sua experiência no mundo, inclusive, nesse campo, à sua própria história de marginalização, ignorando qualquer tentativa de “desterritorialização”.

Nessa senda, as lições de Gadamer podem contribuir para a aplicação do direito antidiscriminatório no Brasil, principalmente para concretude da proteção das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras. O conceito de tradição, trabalhado por Gadamer, é de vital importância para a exata compreensão da referida norma protetiva. Registra-se que toda compreensão é iniciada no horizonte de uma tradição de sentido, que nos marca e torna essa compreensão possível (OLIVEIRA, 2015).

Percebe-se que Gadamer buscou promover a superação da filosofia da subjetividade, tematizando o contexto da tradição. Segundo Manfredo A. de Oliveira o que importa, acima de tudo, é vincular o sujeito que compreende à história, explicitar a precedência e a influência da história em todo conhecimento humano, em última análise, no ser do sujeito (OLIVEIRA, 2015). Cuida-se de explicitar a historicidade da compreensão, a forma inicial de ser do “ser-no-mundo”. Busca-se narrar a história da construção e resistência das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, confrontando com o cenário de desmonte atual. Assim, o sujeito-intérprete, imerso no contexto linguístico de desenvolver das manifestações culturais, embasado na tradição gadameriana, será o nosso “vaga-lume” de resistência, pois ator principal na compreensão da norma posta. Este sujeito fará descortinar a fusão de horizontes para a escoreita proteção das culturas, fazendo com o que os atores sociais e jurídicos desonerem de sua obrigação constitucional.

Pelo exposto, é possível concluir que a hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer pode contribuir para a correta compreensão da norma posta no artigo 215, § 1º da Constituição Federal. O esclarecimento do conceito de tradição, herança de nosso passado, é primordial ao intérprete, bem assim, no caso de culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, o conceito de pré-compreensão e fusão de horizontes. Cuida-se de norma impregnada de complexidades linguísticas e de alcance ilimitado, sendo passível de intermediação apenas no campo da linguagem e da intersubjetividade. Proteger as manifestações culturais brasileiras é encará-las como produto de mediação histórico-hermenêutica, limitada pela tradição e historicidade. Em termos de proteção às manifestações culturais é importante que tenhamos firme que se o homem pode alterar sua história, ele não pode construí-la inteiramente como se a inventasse a partir do “marco-zero”. O peso da tradição sempre o acompanha, independentemente do valor que venhamos a lhe atribuir. O único modo de compreender a norma do artigo 215 da Constituição Federal é compreender, simultaneamente, que o único modo de o ser humano fazer-se contemporâneo de si mesmo é conviver com a continuidade histórica, integrando o passado na existência e na cultura. O sujeito-intérprete e também aplicador do direito não constitui a humanidade apenas operando, com base em métodos, sobre o presente. É que, por ser finito, isto é, temporal, há uma história a ser vivida e compartilhada por intermédio daquilo que a tradição nos repassa. Cuida-se de algo que nos solicita profundamente e que, portanto, não é para ser tão somente aceito, mas reconstituído pelo trabalho hermenêutico. Com a utilização desse aparato teórico se propiciará uma conduta emancipatória, pautada na filosofia da linguagem como experiência de mundo.

REFERÊNCIAS

DIDI-HUBERMAN, Georges. **Sobrevivência dos vaga-lumes**. Tradução de Vera Casa Nova e Márcia Arbex. Revisão de Consuelo Salomé. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, Vozes, 2015.

GRONDIN, Jean. **O pensamento de Gadamer**. Tradução de Enio Paulo Giachini. São Paulo: Paulus, 2012.

GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. **Gadamer e Supremo Tribunal Federal: uma proposta de hermenêutica filosófica dialógica**. São Paulo: Editora Liber Ars, 2020.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

LAW, Chris. Compreender Gadamer. Tradução de Hélio Magri Filho. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **Reviravolta linguístico-pragmática filosofia contemporânea**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2015.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

Submetido em 24.01.2023

Aceito em 10.03.2024